

sentado para a exacta conformid.  
das disposições, e para a convenient  
te exactidão jurídica. — Deus Guar-  
de a T. P.<sup>a</sup>. etc. — Martens Ferrão.

1878  
O. Publicas  
Rep. do Central.  
Dezembro 23.

N.º 912 = Ainda acerca do assumpto antecedente. —  
M.º e M.º — Examinei o projecto de  
estatutos da Comp.<sup>a</sup> do Caminho de  
ferro da Beira Alta, que me pareceram  
nos termos de serem approvados pela  
forma que passo a expôr: — No meu  
parecer sobre o primeiro projecto  
nota que tras passando a Societê fi-  
nancieira, concessionaria, a concessão  
a uma Companhia que aquella  
sociedade se propozia formar, havia  
afim um acto de constituição de Comp.<sup>a</sup>  
e tras passe que era preciso que fosse  
designadamente approvado no Decreto  
que devia approvár os estatutos, ou em  
acto separado. — Agora o representante  
da Comp.<sup>a</sup> no requerimento em que apre-  
senta os estatutos, dá conta da constitui-  
ção da referida Comp.<sup>a</sup> e pede explici-  
tamente a sua approvação pelo Gover-  
no; deve pois dar-se-lhe, para affim  
se dar cumprimento á disposições do  
§ 1.º do art.º 1 do Contracto, como já notei  
no meu parecer anterior. Pode ser,  
ou por Decreto separado; ou comprehen-  
dida no mesmo Decreto que deve appro-  
var os estatutos, com tanto que ali fi-  
que bem explicita a solicitação da  
da approvação pelo Governo. —

Acha-se satisfeito no Projecto o que  
recomendei do art.º 2.º, e está tanto  
mais necessario quanto o art.º 6 não  
era explicito. — O art.º 6 n.º 3 tambem  
está emendado no sentido que indi-  
quei, ficando bem definido em que  
a Sociedade financeira assume solida-  
riedade com a Nova Companhia.  
— O governo é que tem de ver se era  
foi a condicao convencionada, pois  
que d'isso não existe nenhum de-  
terminamento no processo. — Dizia o  
n.º 3 do art.º 6.º: — "La société finan-  
cière de Paris répond solidairement  
avec la Compagnie qu'elle constitue  
de l'exécution du Contract passé  
avec le Gouvernement Portuguais  
et charge la Compagnie de son  
exécution jusqu'à complet ache-  
vement de la ligne". — Diz agora  
o n.º 3 do mesmo art.º 6.º: — "A Socie-  
dade financeira responde solidariamente  
com essa Comp.ª para com o Governo  
Portuguez pela execução do Contracto  
até o completo acabamento da linha".  
No primeiro projecto o que parecia in-  
dicar-se era que a responsabilidade  
de solidaria seria por toda a execu-  
ção do contracto e isso comprehendia  
toda a concessão, pois durante toda  
ella ha obrigações reciprocas entre  
a comp.ª e o governo. Verdade  
é que a ultima parte não liga-  
va sentido com o principio do art.º 6.º.

Pelo primeiro projecto a solidariedade parecia estender-se a toda a concessão até seu termo; pelo novo define-se essa solidariedade e fica limitada, sendo somente pela construção até completo acabamento da linha. Daqui por diante cessa a solidariedade, ficando em todo o caso a linha sendo caução do cumprimento das obrigações do contracto de concessão, em que a nova Comp.<sup>a</sup> se sobroja. — Se isto foi o que a Société convencionou com o Governo está agora sufficientemente explicito. Devo porém aqui fazer uma ponderação que se refere à disposição do art.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> combinada com a do n.<sup>o</sup> 3 d'este art.<sup>o</sup> 6.<sup>o</sup> — No art.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> não ha perfeita correspondencia dos dois textos. — No texto francez a Société dá por já subscriptas integralmente e liberadas as accções da nova Companhia. É esta a intelligencia do texto. — No portuguez diz-se que as accções são desde já subscriptas e satisfeitas por completo o seu pagamento. É no art.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> diz-se que as accções estão ainda por emitir, e só o serão segundo as prescripções dos presentes estatutos. Estas contradicções é indispensavel que desapareçam dos estatutos. — Segundo o texto portuguez do art.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> terá de se fazer a prova, e é isso em harmonia com o principio estabelecido na lei das sociedades anonymas art.<sup>os</sup> 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>, — e nesse



082

caso terá de se juntar documento comprobativo do acto de subscrição nos termos em que o fôr. — O Governo não está sujeito para a approvação da Comp.<sup>a</sup> a todos os preceitos da lei das sociedades anónimas, tanto, que pelo art.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> da lei de 23 de março do corrente anno a approvação dos estatutos ficou reservada; fôra d'aguelha lei, e é esta a doutrina com relação ás comp.<sup>as</sup> constituídas por leis especiais dependentes de contractos onerosos com o estado, como por muitas vezes tenho ponderado; é porém preciso que a intelligencia do art.<sup>o</sup> fique clara. O mais conveniente será produzir-se do documento comprovativo da subscrição e do pagamento total, visto dizer-se que se feito desde já. Por qualquer das formas, porém, pode considerar-se que ha garantia, porque, pela construcção, é a Société Financière garante solidariamente, e essa é uma sociedade constituída em pleno estado d'operações, segundo presumo. Ainda a construcção o valor da linha garante o Governo, além de que representa hum o capital da Companhia. — Art.<sup>o</sup> 30 n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> — Satisfaz-se em parte, e em parte não, o que ponderei a este artigo e numero, e, todavia, tudo que então disse tem de ser attendido, porque só notici

a necessidade do integral cumprimento dos artigos do contracto. — Refere-se ás tabellas ou tarifas o art.º 38 do contracto, e a esse se attende agora no projecto d'estatutos; mas notei eu tambem que os regulamentos para a exploração deveriam depender da approvação do Governo, e neste ponto tem de ser emendado o artigo, porque é expresso o preceito do art.º 66 do contracto: — "A empresa é auctorizada a fazer os regulamentos para o serviço da exploração, submettendo-os á approvação do Governo." — É mister, pois, que seja feita a expressa declaração que indiquei, ou a referencia ao contracto, abrangendo essa referencia não só a materia das tarifas, como já notei; mas tambem o que diz respeito aos regulamentos d'exploração.

— Art.º 46. — Já attende a alguma coisa do que ponderei, mas não a tudo, e é todavia necessario o que a este artigo lembrei. — Devem igualmente ser dependentes d'approvação do Governo — as deliberações que disserem respeito ao augmento ou diminuição do capital social; — a prorrogação ou dissolução anticipada da sociedade; — e ao arrendamento da linha, a que se refere o art.º 30 n.º A. — São disposições que influem directamente nas condições da concessão e que, por isso, não podem ser alteradas, inscrente o Governo. — Foi

por isso que nos estatutos da Comp.<sup>a</sup> do Norte e Leste, art.<sup>o</sup> 42, se fez semelhante reserva. — Art.<sup>o</sup> 54. — Justo sobre o que ponderarei no meu anterior parecer. — 8.<sup>o</sup> munito certo o prazo fixado neste artigo pelo que alli ponderarei. — Art.<sup>o</sup> 63. ... — Espantouho o que disse a este mesmo artigo, especialmente quanto á dependencia d'approvação do governo, no caso de dissolução do que se deve fazer exigencia no art.<sup>o</sup> 46, como já ponderarei. Feita ahi a declaração, não será então necessario fazer aqui. — Nos estatutos da Companhia de Norte e Leste dizia-se: — (Art.<sup>o</sup> 53) — A Comp.<sup>a</sup> será dissolvida ipso jure findos que sejam os noveenta e nove annos fixados para a sua duração. — (Art.<sup>o</sup> 54) — A Comp.<sup>a</sup> poderá ser dissolvida antes do prazo fixado para a sua duração por decisão da assembleia geral tomada sob proposta do Conselho de Administracões ou de um numero de accionistas que comprovem a propriedade de metade pelo menos, de todas as accões, na conformidade do art.<sup>o</sup> 42'. — Art.<sup>o</sup> 55 — A dissolução da Comp.<sup>a</sup> poderá igualmente ser resolvida por decisão da assembleia geral ou do governo, antes da expiração do prazo fixado para a sua duração, no caso que, alem

do fundo de reserva, se tiver absorvido metade do capital effectivo pago pelos accionistas. — (Art.º 56) — “Para validade das decisões que a Assembleia geral pode tomar sobre a dissolução da Comp.ª, nos casos mencionados nos artigos precedentes o numero dos accionistas presentes deve representar, pelo menos dois terços das acções.” — Nos presentes estatutos pode a dissolução ser pronunciada (art.º 46):

— 1.º — Sem auctorisação do governo: — 2.º — Por deliberação do numero limitado de socios que auctorisa o art.º 46 nos paragrafos 3.º e 4.º — São estas as ponderações, que ainda se me offerce fazer sobre o novo projecto. — No meu anterior parecer chancei a attenção do governo para algumas differenças entre disposições do presente projecto e os estatutos da Comp.ª de Norte e Leste, não vejo, porém, inconveniente em que se aceite o que está nos presentes estatutos especificamente no que se refere á limitação das emissões das obrigações, como já alli notei. Similhança limitação encontra-se nos modernos contractos, como no de concessão do caminho de ferro submarino entre a França e Inglaterra, approvado, a concessão franceza, por lei de 2 d'agosto de 1875. — A procuração junta está revestida de todas as formalidades legais; não se refere, porém, á solidariedade estabelecida no art.º 6.º, e pelo modo que alli se

acha consignada, que corresponde  
a uma verdadeira convenção nova.  
— Pode, porém, entender-se compre-  
hendida essa faculdade na largue-  
za dos poderes conferidos na Pro-  
curação, que é bastante ampla,  
e como a sociedade é a responsável  
pelo contracto, bem se pode em-  
prender nas forças da Procura-  
ção poderes bastantes para consi-  
gnar aquella condição, que, não  
sendo reclamada desde já, nemhu-  
ma duvida poderá offerecer de  
futuro. — Estas estas ponderações  
sobre as disposições d'alguns artigos  
do projecto d'estatutos; devo agora  
pelas ordens dos artigos notar alguns  
equivocos na redacção portugueza  
dos artigos, — que devem ser corrigidos.  
— Art.º 1.º = Não está em harmonia  
com o art.º 8.º da traducção franceza.  
— Ou se dão ou não por já subscriptos  
as accções, e feito por completo o seu  
pagamento. — É ponto essencial que  
é preciso que fique claro e definido,  
— como já notei. — Art.º 6.º = ...  
sem valor algum. Não correspon-  
de ao texto francez: — et sans  
aucune indemnité. Esta fórmula  
é mais juridica. — Art.º 30 —  
N.º 4.º ... e a tomar ou dar de  
arrendamento todo o caminho de ferro.  
— Arrendamento do caminho de  
ferro, que corresponde á transfe-



rençia do direito da exploração, não  
 se pode fazer sem aprovação do governo.  
 — Esta hypothese não se acha comprehen-  
 dida no art.º 46, como alli noto. —  
 Só por lapsos pode ter tido lugar esta  
 omissão. — Art.º 35 = Estam assi-  
gnadas — deve dizer-se = são, — ou qual-  
 quer outra forma correspondente. — Art.º 37.  
 — N.º 6 — Copias simplificadas. — E certifi-  
cadas, — n.º 7.º — E submete — deve  
 dizer-se = e envia. — Art.º 38. —  
 O primeiro Cons.º fiscal eleito por um  
 anno, será composto... Deve ter outra  
 redacção, pois se vê que n'esta primeira  
 vez não ha eleição. — Art.º 45 — N.º 2.  
 Este numero de accionistas. — Não ha  
 numero de accionistas prefixo, ha ca-  
 pital representado. — Deve redigir-se  
 seguindo o texto francez. — N.º 3.º — por  
ção de capital. Deve ter outra redacção.  
 — Art.º 46. — N.º 2 = não correresse  
a quantia supra indicada. — Não  
 pode redigir-se assim, — mas confor-  
 memente ao texto francez. — Art.º 48.  
 n.º 1.º — Não se faz menção senão  
das propostas — Deve traduzir-se  
 conforme ao texto francez para poder  
 ter sentido. — Uma coisa é não po-  
 derem ser apresentadas senão as pro-  
 postas provenientes do Cons.º; — outra  
 não se fazer menção senão das pro-  
 postas... Art.º 52. — N.º 2.º — repre-  
 sentados. — é lapsos de copia. — § 2.º —  
 Deve ter outra redacção. — § 3.º in fine: —

1878.

— convocar a conferencia. — Deve ter redacção que corresponda ao artigo, porque assim não tem sentido de pendente, como deve ter. — Estas notas são indicações para serem attendidas na revisão dos dois textos, a que terá de se proceder. — Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup> etc. — *clp. Ferraz.*

11  
Dezembro 31.  
O. Publicas.  
Rep.<sup>to</sup> d' O. Publicas

N.º 810 = Acôrca da reclamação de João Burnay, por perda havida em vidros no edificio da penitenciaría central de Lisboa.

*J.*  
*M. clp. v.* — O Commerciante João Burnay reclama no processo junto que lhe seja mandado pagar pelo Ministerio das Obras Publicas a quantia de \$ 786:050, importancia do vidro que novamente teve de apertar no edificio da Penitenciaría de Lisboa, por ter sido destruido por uma tempesta de grande parte do que primeiro apertara no mesmo edificio. — São duas as questões que envolve este processo: — 1.º Se o requerente reclamou em tempo para poder ser tomada em consideração a sua reclamação: — 2.º Se essa reclamação se mostra fundada para ser feito o pagamento pedido. A primeira questão é prejudicial sobre este ponto, porque se mostrasse que o requerente não reclamara em tempo, não poderia tomar-se conhecimento do objecto da reclamação. Não pode offerecer-se a Dvida' e